



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.000162/91-99

Sessão de 13 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 302-32. 586

Recurso nº.: 114.429

Recorrente: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL
Rep.: Agência de Navegação Bússola S.A.
Recorrid DRF - SANTOS - SP

VISTORIA ADUANEIRA
AVARIA DE MERCADORIA

Mercadoria avariada - Alho branco, com depreciação de 100% de seu valor (laudo técnico).

Redução de alíquota de importação (âmbito da ALADI) de 100%, acarretando na prática, uma alíquota de 0% para o I.I.


Não identificada a responsabilidade do Transportador.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLA
DEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAM
PÉLO NETO. A sessão do Cons. PAULO ROBERTO SILVA ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

2

RECURSO N. 114.429 - ACORDAO N. 302-32.586

RECORRENTE: COMPANHIA MARITIMA NACIONAL

Rep.: Agência de Navegação Bússola S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência à repartição de origem para serem juntados aos autos as D.Is correspondentes à mercadoria importada e para que fosse informada a destinação (total ou parcial) dada à mesma.

Em relação à primeira solicitação, informou a repartição não existirem os documentos pedidos (fls. 152), conforme consulta ao Sistema Lince-Fisco.

No que diz respeito à destinação dada à mercadoria, solicitou-se ao Ministério da Agricultura, conforme documentos às fls. 154/193 a realização de exames do produto conforme descrito nas FMA 399 a 408, tendo em vista que o mesmo seria colocado em leilão. Até 23.10.92 não consta nos arquivos de repartição aduaneira qualquer resposta sobre o assunto.

É o relatório.



V O T O

Face ao exposto e considerando que a mercadoria objeto do litígio é perecível e que a importação foi realizada de país signatário dos acordos da ALADI, sendo que o Acordo de Alcance Parcial entre o Brasil e o México (AAP-9), devidamente regulamentado pelo Decreto n. 89.982/84, beneficia a entrada do produto em questão (alho) em nosso país com uma redução de 100% ou seja, acarretando na prática uma alíquota de 0%. Conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral com base nos fundamentos supra-mencionados, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

1g1

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator